



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº : 10925.000107/2001-79
Recurso nº : 131.275
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1997 a 2000
Recorrente : DISBAL – DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA da DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC.
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.791

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, requisitos cumulativos e indissociáveis. O suprimento de caixa sem a comprovação da origem externa dos recursos é a ponta do "iceberg" que indicia a ocorrência de desvio de receita da tributação, cuja data, todavia, se ignora. Na ausência dessa data, tem-se que a omissão ocorreu no momento da realização do suprimento.

JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS - O suprimento de caixa sem a comprovação da origem externa dos recursos é a ponta do "iceberg" que indicia a ocorrência de desvio de receita da tributação, cuja data, todavia, se ignora. Na ausência dessa data, tem-se que a omissão ocorreu no momento da realização do suprimento. Com a tributação dos suprimentos de caixa, os aportes são regularizados com referência àquela data. Logo, não se justifica a glosa dos juros pagos aos sócios por empréstimos cujas entregas foram comprovadas.

CSLL, PIS E COFINS - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, os lançamentos para a cobrança da CSLL, do PIS e da COFINS são reflexivos e, não havendo razões ou provas específicas que ditem tratamento diferenciado, a decisão de mérito prolatada naquele imposto constitui prejulgado na decisão do processo relativo às contribuições.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A tributação das receitas desviadas da contabilidade regularizam os empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, comprovada que fora a entrega dos numerários, não se justificando a glosa dos juros correspondentes. Por outro lado, a glosa das despesas com juros feita pela fiscalização na apuração do imposto de renda, não afeta o resultado da CSLL, se, como ocorreu na espécie, foram pagas e contabilizadas, posto que, nesse caso, compõem o lucro líquido do período que é a base de cálculo da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISBAL – DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e
NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

Recurso nº : 131.275
Recorrente : DISBAL – DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA

RELATÓRIO

DISBAL – DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por a) omissão de receitas evidenciada pela falta de comprovação da efetiva entrega e origem da importância de R\$ 30.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 15.000,00, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, respectivamente, a título de empréstimos feitos por sócios à empresa; b) deduzir despesas com juros sobre empréstimos não comprovados dos sócios, nas quantias de R\$ 6.298,64, R\$ 14.621,08, R\$ 15.989,23 e R\$ 1.183,47, nos anos-calendários de 1996 a 1999, respectivamente, infrações essas que ensejaram o lançamento de ofício da diferença de imposto de renda apurada (fls. 6/12). E, também em razão das citadas infrações, foi lançada a diferença da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 17/18), tendo como base de cálculo os valores indicados em a) e b). O PIS (fls.13/14) e a COFINS (fls. 21/22) tiveram por base de cálculo apenas os valores referentes à omissão de receitas.

A autuada impugnou a exigência (fls. 135/139), sustentando que os empréstimos feitos pelos sócios Onildo Balestrin, em 23/04/96, no valor de R\$ 30.000,00 e Zenir Balestrin, em 28/10/97, no valor de R\$ 2.000,00, e em 16/07/98, no valor de R\$ 15.000,00, foram feitos através de contrato de mútuo e os sócios possuíam recursos bastantes para realizá-los como comprovam suas declarações de imposto de renda, pessoa física, referentes aos anos-calendário em que ocorreram os empréstimos. E também recursos oriundos da venda de resíduos de lenha/toras de pinho araucária à empresa Bragagnolo Madeiras Ltda. Protesta contra a quebra do seu sigilo, o que é suficiente para a improcedência dos lançamentos, assevera. Requer, finalmente, que seja cancelado o débito fiscal reclamado com todos os seus reflexos.

Decisão de primeira instância às fls. 184/189, mantendo a exigência sob os seguintes argumentos: a) o art. 229 do RIR/94 autoriza o arbitramento de omissão de receita com base nos suprimentos efetuados pelo sócio à empresa, a título de

3
g

Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

empréstimos; b) os contratos de mútuo apresentados não provam perante terceiros, por não terem sido transcritos no registro público (arts. 1067 c/c art. 135 do Código Civil); c) ainda que o tivessem não elidiriam a presunção legal porque não foram comprovadas a efetiva entrega e a origem dos recursos; d) as declarações de rendimentos e os documentos relativos às vendas de madeiras realizadas pelos sócios podem, eventualmente, comprovar a capacidade financeira dos mesmos, porém não se prestam a comprovar simultaneamente as duas citadas condições impostas no art. 229 do IR/94; e) conclui que, como os elementos de prova trazidos aos autos não são suficientes para descaracterizar a presunção legal, ser correta a exigência sobre a omissão de receitas, e bem assim sobre a glosa das despesas com juros passivos, decorrentes dos contratos de mútuo, cujos efeitos são desconsiderados; f) não havendo argumentos específicos ou novos elementos de prova, no que diz respeito aos lançamentos decorrentes, aplica o que foi decidido quanto à exigência principal (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 08/04/02 (fls. 192) e apresentou o seu recurso de fls.195/198, em 07/05/02 (fls. 195).

O contribuinte apresentou arrolamento de bens às fls. 206/213, sendo aceito pela repartição fiscal que encaminhou o recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 215).

Em seu recurso ao Colegiado, a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação, quando apresentou cópias autenticadas das declarações de rendimentos dos sócios, dos documentos que deram suporte à venda de lenha, dos contratos de mútuo e de justificativa de transferência venal através de cambiais por endosso dos cheques, comprovadas pelos respectivos contratos de mútuos. Diz que seu sigilo foi quebrado e apenas não trazidos ao processo por não convir ao fisco.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

B É o relatório.



Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

À fiscalização é sempre lícito exigir da empresa esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apóiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º).

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas o de que a escrita esteja sustentada por documentos hábeis e idôneos que devem ser conservados em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/94, arts. 197 a 210).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 197 do RIR/94, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a elas concedidos ou como integralização de aumento de capital.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indicativo do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Como a presunção é "juris tantum", poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, como já se disse anteriormente, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

A capacidade econômica e/ou financeira não é prova bastante, posto que não comprova (m) a efetiva entrega e a origem do recurso aportado.

Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

No caso concreto, a entrega dos recursos está comprovada nos próprios contratos de mútuo de fls. 114, 115 e 116, onde, na cláusula primeira, se consigna que, no ato, o mutuante repassa à empresa o valor mutuado, em moeda corrente do País, servindo o instrumento como comprovante, como recibo da entrega. E essas operações constam dos Boletins de Caixa de fls. 108 a 110, e estão contabilizadas no Razão às fls. 111 a 113.

Entendo que os referidos contratos são feitos para obrigar as partes nele envolvidas e não terceiros. É certo que a Nacional tem interesse nas operações comerciais dos contribuintes, mas não se pode, por isso, pretender que todos os atos dessa natureza tenham de ser levados a registro público, para que o fisco lhes reconhecesse validade. Seria um verdadeiro entrave à atividade econômica. A legislação fiscal já concede ao fisco amplos poderes para investigar a veracidade dos atos de seu interesse praticados pelo sujeito passivo, exigindo maiores esclarecimentos e melhores provas de sua veracidade e extensão, com inversão, inclusive, do ônus da prova, como ocorre no art. 229 do RIR/94.

Mas não basta a prova da entrega para desfazer a presunção legal de desvio de receitas. É preciso comprovar a origem dos recursos. São requisitos cumulativos e indissociáveis, como exige o art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 229 do RIR/94.

Logo, a origem dos recursos precisa ser comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. A jurisprudência aceita a prova que demonstre a existência dos recursos e a proximidade de datas entre a obtenção desses e a sua entrega. Para tanto, os documentos devem ser contemporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil.

A pessoa jurídica tenta comprovar a origem dos recursos com a apresentação das declarações do imposto de renda da pessoa física dos sócios, mas com base nelas não se pode constatar que, à data dos suprimentos, tivessem recursos disponíveis e suficientes para realizar a prova pretendida.

No entanto, tem esse condão, relativamente ao suprimento de R\$
P 15.000,00, realizado em 16/07/98, pelo sócio Zenir Balestrin, a venda de resíduos de



Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

lenha/toras de pinho araucária feita por ele à empresa Bragagnolo Madeiras, em 30/06/98, dada a proximidade de datas. Obviamente que as disponibilidades oriundas das operações feitas por Zenir não aproveitam ao sócio Onildo Balestrin, posto que seus patrimônios são distintos, não havendo nos autos prova de que aquele tenha emprestado dinheiro a este, naquela época.

Tenho, assim por comprovado o suprimento de caixa de R\$ 15.000,00, feito à empresa, em 16/07/98, pelo sócio Zenir Balestrin, devendo essa importância ser excluída das bases de cálculo do imposto de renda e dos lançamentos referentes à CSLL, do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 1998.

Outrossim, o suprimento de caixa sem a comprovação da origem externa dos recursos é a ponta do "iceberg" que indicia a ocorrência de desvio de receita da tributação, cuja data, todavia, se ignora. Na ausência dessa data, tem-se que a omissão ocorreu no momento da realização do suprimento. Com a tributação dos suprimentos de caixa, os aportes foram regularizados com referência àquela data. Logo, não se justifica a glosa dos juros pagos aos sócios por empréstimos cuja entrega foi comprovada nos autos.

Deste modo, descabe a tributação do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro líquido sobre os valores dos juros pagos, como já se disse no relatório, nas quantias de R\$ 6.298,64, R\$ 14.621,08, R\$ 15.989,23 e R\$ 1.183,47, nos anos-calendários de 1996 a 1999.

Mesmo que a tributação dos juros dos empréstimos não fosse afastada por decorrência do decidido quanto ao imposto de renda, a sua tributação não poderia vingar uma vez que, como a própria fiscalização descreve na peça básica e comprova sua assertiva com cópias do Razão (fls. 30 e 117/132), os juros foram efetivamente pagos aos beneficiários e contabilizados; logo, a despesa está comprovada e o lucro líquido está correto. Diferentemente do imposto de renda que incide sobre o lucro, reclamando a adição da despesa indevida ao lucro líquido para a determinação de sua base de cálculo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro líquido.

No mais, em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, os lançamentos para a cobrança da CSLL, do PIS e da COFINS são reflexivos e, não havendo razões ou



Processo nº : 10925.000107/2001-79
Acórdão nº : 107-06.791

provas específicas que ditem tratamento diferenciado, a decisão de mérito prolatada naquele imposto constitui prejulgado na decisão do processo relativo às contribuições.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de R\$ 15.000,00 da base de cálculo do imposto de renda e dos lançamentos referentes ao PIS e à COFINS, no ano-calendário de 1998, e da base de cálculo da CSLL, nos anos-calendário de 1996 a 1999, as quantias de R\$ 6.298,64, R\$ 14.621,08, R\$ 30.989,23 e R\$ 1.183,47, respectivamente.

§ Sala das Sessões, 18 de setembro de 2002.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES